MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

A COISA JULGADA SOBRE A SENTENÇA GENÉRICA COLETIVA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. DR. WALTER PIVA RODRIGUES

FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO
2012

MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA

A COISA JULGADA SOBRE A SENTENÇA GENÉRICA COLETIVA

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2012

Banca Examinadora

_____

_____

_____

Agradecimentos

Quero deixar registrados alguns agradecimentos a gestos e posturas que contribuíram para o resultado aqui apresentado, certo de incorrer em omissões para manter a brevidade. Ao professor doutor Walter Piva Rodrigues, agradeço a orientação ao mesmo tempo segura e aberta à independência de pensamento. Ao constante amigo Luiz Guilherme Dellore, agradeço desde o incentivo ao ingresso no programa de mestrado até as valiosas críticas à versão preliminar do texto da dissertação. A solidariedade dos colegas da Advocacia-Geral da União, em especial na pessoa de Cristiane Blanes, permitiu meu afastamento em um particularmente intenso julho de 2011, ao longo do qual a maior porção do texto foi redigida. E, finalmente, à minha esposa, Roberta Patriarca Magalhães, quero agradecer não apenas suas observações e revisão, mas especialmente sua compreensão para com meus períodos de isolamento ao longo da pesquisa e composição.

RESUMO

A dissertação se ocupa da análise da coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva de procedência que, segundo a regra do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, tem por objeto a fixação de responsabilidade do réu para efeitos da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

O primeiro capítulo analisa a ação civil coletiva do direito brasileiro, com particular ênfase para a repartição da atividade cognitiva entre as questões comuns, objeto da ação coletiva propriamente dita, e das questões particulares que constituem objeto das ações complementares em que se apuram a titularidade e o conteúdo dos direitos individuais a cuja tutela se direciona o procedimento.

O capítulo seguinte realiza uma revisão da teoria da coisa julgada, sob a ótica da vinculação da jurisdição moderna à tutela dos direitos previamente reconhecidos pela ordem jurídica, que passam a constituir a unidade mínima estrutural do processo civil.

Finalmente, o último capítulo classifica a sentença genérica coletiva como modalidade de sentença parcial de mérito e examina diferentes teorias que buscaram explicar a estabilidade desse tipo de decisão. Os resultados atingidos são aplicados para se estudar a viabilidade do estabelecimento de parâmetros de liquidação na própria sentença genérica e a obrigatoriedade das questões resolvidas pela sentença genérica em ações conexas à ação coletiva.

Palavras-chave: processo coletivo – sentença genérica coletiva – coisa julgada

ABSTRACT

This dissertation deals with the analysis of the effects of *res judicata* upon the generic collective sentence which, according to article 95 of Brazilian Consumers Defense Code, has for object the fixation of defendant's liability in the context of collective redress of individual rights.

First Chapter analyses the civil collective action in Brazilian law, emphasizing the bifurcation of procedure that separates the decision of common issues, which are tried in the collective suit; and of particular issues, that constitute the object of complementary suits in which are tried the ownership and contents of individual claims.

The following Chapter reviews the theory of *res judicata* in civil procedure, under the perspective of modern jurisdiction's function of protection of rights previously recognized by law, making them the minimal structural unit of civil procedure.

Finally, the last Chapter classifies the generic collective sentence as a species of partial sentence on the merits, and reviews different theories that tried to explain the stability of this sort of decision in order to identify its defining features. The results achieved are applied in the study of admissibility of claim-value definition in the very generic collective sentence, as well as in the binding effect of the common issue resolution in parallel suits.

Keywords: class action – generic collective sentence – *res judicata*

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO 9

2. A AÇÃO CIVIL COLETIVA 15
2.1. O contexto social e político em torno da tutela coletiva 15
2.1.1. Transformações sociais no século XX e seu impacto no processo civil 16
2.1.2. Tutela coletiva de direitos e tutela de direitos coletivos 22
2.1.3. Repercussões políticas: participação pelo processo e acomodação das instituições 26
2.2. O sistema brasileiro de tutela coletiva de direitos 29
2.2.1. Antecedentes na tutela coletiva: da ação popular à ação civil pública 30
2.2.2. O Código de Defesa do Consumidor e a "ação de classe brasileira" 31
2.3. A reorganização da atividade cognitiva na tutela dos interesses individuais homogêneos: a simultânea reunião e fragmentação das lides individuais 34
2.3.1. O objeto da ação coletiva e o conceito processual de homogeneidade 39
2.3.1.1. Direitos homogêneos excluídos da tutela coletiva 43
2.3.1.2. Limitação territorial dos efeitos da sentença e determinação da juntada da relação de associados ou filiados 44
2.3.2. As ações complementares 47
2.3.2.1. Ações individuais de cumprimento 49
2.3.2.2. Ação de liqüidação e execução coletiva 52
2.4. A legitimação para a causa na ação coletiva e nas ações complementares 54
2.5. Relacionamento entre ações individuais e ação coletiva 64
2.5.1. Das notificações e editais 64
2.5.2. Das interferências recíprocas 67
2.6. Da coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum litis* 71
2.7. Transição 75

3. A COISA JULGADA CIVIL 78
3.1. Condicionantes político-institucionais para a moderna teoria da coisa julgada: a integração da jurisdição ao Estado e o surgimento da ciência do processo como ramo do direito público 78
3.1.1. As relações entre o juiz e a lei: a dualidade do ordenamento jurídico 84
3.1.2. O conceito de tutela jurisdicional e a relação jurídica como "entidade mínima estrutural" do objeto litigioso do processo 92
3.1.3. A natureza processual da coisa julgada 96
3.1.4. A finalidade prática do instituto no direito moderno 100

3.2. Conceito de coisa julgada 104
3.2.1. Distinções necessárias: trânsito em julgado, coisa julgada formal e coisa julgada material 104
3.2.2. O desenvolvimento da doutrina em torno da natureza da coisa julgada 106
3.2.3. Distinção entre a eficácia da sentença e a coisa julgada 114
3.2.3.1. A evolução da formulação original de Liebman: as contribuições de Ovídio Batista e de Barbosa Moreira 116
3.2.3.2. A elaboração de Botelho de Mesquita: eficácia declaratória e elemento declaratório 121
3.2.4. Efeito negativo da coisa julgada 125
3.2.5. Efeito ativo da coisa julgada 126
3.2.6. A eficácia preclusiva da coisa julgada 128
3.2.6.1. A "coisa julgada inconstitucional" 130
3.3. Amplitude objetiva da coisa julgada 135
3.3.1. Limitação à lide e às questões decididas 135
3.3.1.1. O objeto do processo e seus elementos de identificação 141
3.3.1.2. Os problemas relacionados à determinação da *causa petendi* 145
3.3.2. Os elementos lógicos da sentença não são cobertos pela coisa julgada 150
3.3.3. Em particular: as questões prejudiciais 153
3.3.4. A declaração incidental da questão prejudicial 158
3.4. Amplitude subjetiva da coisa julgada 160
3.4.1. Os adquirentes do bem litigioso e a coisa julgada 166
3.4.2. A substituição processual e a coisa julgada 167
3.5. Conseqüências da violação à coisa julgada 169
3.5.1. Na apreciação de questão prejudicial 170
3.5.2. No novo julgamento de demanda reiterada 171
3.6. Transição 172

4. A COISA JULGADA SOBRE A SENTENÇA GENÉRICA COLETIVA 173
4.1. Enquadramento dogmático da sentença genérica coletiva 173
4.1.1. Processo parcial e sentença parcial 174
4.1.2. Sentenças parciais no Código de Processo Civil de 1973 178
4.1.3. Natureza das sentenças genéricas e das sentenças de liqüidação: divergências da doutrina 180
4.1.3.1. Crítica ao enquadramento das sentenças parciais nas categorias de classificação da sentença que contém a tutela jurídica integral 182
4.2. Teorias sobre a coisa julgada na sentença parcial de mérito 185

4.2.1. Dificuldades para aplicação da disciplina da coisa julgada à sentença parcial: a incerteza (o problema da "liqüidação zero") e a ausência de elemento volitivo.....186
4.2.2. Teoria da preclusão extraprocessual 189
4.2.3. Teoria da coisa julgada sobre questões 192
4.2.4. Teoria da coisa julgada sobre a *fattispecie* parcial.....196
4.2.5. O tratamento doutrinário e jurisprudencial do princípio da "fidelidade da liqüidação ao título" 201
4.3. A decisão parcial sobre a *fattispecie* e a coisa julgada coletiva 204
4.3.1. Estados Unidos: as *issue class actions* e a *reexamination clause* 204
4.3.2. A coisa julgada *secundum eventum litis* e a definição do instituto como simples expansão de eficácia da sentença: crítica 206
4.3.3. Coisa julgada "erga omnes" sob o enfoque da coisa julgada sobre a *fattispecie* parcial.....209
4.3.3.1. Questões cobertas pela coisa julgada coletiva.....211
4.3.3.2. O "caso concreto" na ação civil coletiva.....213
4.4. Aplicações 215
4.4.1. Estabelecimento genérico de padrões de liqüidação em direitos individuais homogêneos.....215
4.4.1.1. Complexidade da prova do valor individual do dano.....219
4.4.1.2. Conteúdo da obrigação deve obrigatoriamente ser arbitrado.....221
4.4.1.3. Importância da fixação do objeto litigioso na ação civil coletiva 222
4.4.2. Exclusão da coisa julgada *erga omnes* em demandas conexas ao caso concreto decidido na ação coletiva 224
4.4.5. Síntese: pontos de contato e pontos de diferenciação em relação à coisa julgada material.....227

5. CONCLUSÕES FINAIS.....230

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....240

1. APRESENTAÇÃO

O assunto a que nos dedicaremos ao longo das linhas que compõem esta dissertação é a coisa julgada que se forma sobre a "sentença genérica coletiva" de que trata o artigo 95 da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Foi este o diploma legislativo que regulamentou em nosso país uma forma de tutela coletiva de direitos individuais característicos das relações de massa da sociedade industrial, inspirada na ação de classe (*class action*) do direito norte-americano. A nossa preocupação ao longo do estudo será essencialmente dogmática, e centrada no instituto da coisa julgada: iremos investigar se a estabilidade dessa decisão pode de fato ser conduzida à categoria da coisa julgada material, se ela se limita à coisa julgada formal, ou se na verdade se trata ainda de um terceiro instituto, de natureza diversa, criado pelo legislador para atender às finalidades específicas da ação coletiva. E o método para se chegar a tais respostas não pode ser outro senão o de analisar os efeitos que a lei atribui ao trânsito em julgado da sentença genérica.

Ao contrário do que essa breve descrição do objeto do trabalho pode dar a entender, nosso objetivo final não é a de produzir um mero exercício acadêmico, que fique limitado ao plano conceitual. Em nosso modo de entender, a importância de bem aprender a natureza e os efeitos que a lei atribui à chamada "coisa julgada *erga omnes"* de que se reveste a sentença genérica coletiva é justificada principalmente pelo fato de que ela é o *elemento de articulação estrutural* que une os diversos processos que se fazem necessários para a entrega final da tutela jurisdicional coletiva que tenha por objeto os direitos individuais homogêneos. O entendimento do seu modo de funcionar, por isso, se constitui em um pressuposto para a efetividade da tutela coletiva de direitos.

A nota distintiva do procedimento especial criado para viabilizar essa forma de proteção coletiva reside em ter utilizado, o legislador, a técnica de fracionar a cognição das questões necessárias ao reconhecimento dos direitos subjetivos materiais em processos distintos e sucessivos: inicialmente, uma *ação coletiva* em que se analisam as questões comuns, com o objetivo exclusivo de se "fixar a responsabilidade" do réu; e, posteriormente, a ela se seguem uma ou mais *ações complementares*, dedicadas a analisar as questões particulares de cada credor ou, na eventualidade de não acorrerem estes pessoalmente para deduzir suas pretensões de habilitação e liqüidação individuais, a se arbitrar uma liqüidação substitutiva, que abranja os danos globalmente sofridos pela

"classe". Dessa forma, enquanto a coisa julgada material foi pensada para assegurar a estabilidade da sentença na possibilidade apenas eventual de reiteração da lide em processos futuros, em se tratando da ação civil coletiva a existência de processos futuros é um dado certo e indispensável para que se efetive a tutela jurisdicional dos direitos individuais de natureza homogênea.

E assim, quando dissemos, há pouco, que a coisa julgada *erga omnes* é o *elemento de articulação estrutural* entre esses vários processos, o que quisemos realçar é que o regime jurídico desse instituto processual é que determinará os limites e o objeto tanto da ação coletiva genérica como o das ações complementares de liqüidação, sejam elas de natureza individual ou coletiva. Nada obstante as conhecidas divergências doutrinárias que existem em torno do conceito de coisa julgada, bem como de seus contornos, há um elemento que se apresenta como mínimo denominador comum nas definições de todos os autores que se ocuparam do assunto: o fato de que ela gera vínculos a que ficam adstritos os juízes de processos ulteriores, seja para impedir que julguem determinadas questões, seja para observarem o já decidido como pressuposto lógico na decisão de uma nova demanda. Em suma, trata-se de idéia de que um imperativo de ordem prática exige que algum grau de estabilidade seja dado às decisões judiciais. Identificar a abrangência dos vínculos que a sentença genérica coletiva irradia sobre os processos complementares, ou seja, o quanto dela deve ser aproveitado e o quanto deve ser desprezado, significa dizer qual é a abrangência possível do objeto litigioso na fase coletiva e, portanto, qual a potencialidade de resolução concentrada de questões que o procedimento pode oferecer.

Como se pode perceber, a intenção do trabalho é descrever qual a essência e o modo de se manifestar da coisa julgada *erga omnes* primordialmente *em seus aspectos objetivos*. Nisto, acreditamos, a análise a que nos propomos pode representar uma contribuição que lance novas luzes sobre esse novo instituto, que apesar de ter sido profundamente analisado no que diz respeito à sua extensão subjetiva, de disciplina legal bem definida pelas figuras da eficácia *erga omnes* e *secundum eventum litis*, aspectos que atualmente se reconhece serem plenamente compatíveis com o devido processo legal e com os princípios gerais da coisa julgada, não recebeu ainda atenção mais aprofundada justamente naquilo que está relacionado à sua própria essência.

A suposição que poderia se entender implícita no silêncio da doutrina é a de que a disciplina da coisa julgada no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), muito detalhada e de uma clareza ímpar entre as principais legislações processuais, seria adequada para

resolver os problemas relacionados à estabilização da sentença genérica coletiva frente aos futuros processos complementares. Muito embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) tenha sido bem mais parcimonioso ao dispor sobre a coisa julgada coletiva no inciso III do artigo 103, nos parece que de seu próprio sistema podemos retirar elementos que nos permitem pôr em questão se essa transposição poderia ser, de fato, tão simples como se sugere.

Vejamos. Segundo a opção acolhida pelo Código de 1973, a coisa julgada material incide apenas sobre o dispositivo da sentença, fazendo irrelevantes os elementos de sua fundamentação: fatos, fundamentos jurídicos, questões prejudiciais conhecidas pelo juiz (art. 469 do Código de Processo Civil). Esse regime se filia a uma concepção chiovendiana da coisa julgada, segundo a qual somente têm aptidão para se tornar imutáveis e indiscutíveis as sentenças que atribuam um *bem da vida* ao autor ou ao réu[1]. A sentença coletiva genérica de procedência, de seu turno, nada determina em caráter definitivo: ela fixa *premissas*, no mínimo a "responsabilidade do réu" (art. 95 da Lei nº 8.078/90), que devem se integrar a outros elementos em processos ulteriores de habilitação e liqüidação para que se complete o comando condenatório (art. 98 e 100 da Lei n. 8.078/90), que pode nunca se integrar, se eventualmente se concluir que na realidade não houve dano indenizável. A sua estabilidade pode ser apenas relativa. Essa característica torna difícil determinar sobre que porção da sentença incidirá à coisa julgada. Ou se identifica um núcleo "dispositivo" na sentença civil coletiva que fixa a responsabilidade genérica do réu, ou seremos levados a concluir que a coisa julgada incidirá apenas sobre *elementos lógicos* necessários à definição da vontade concreta da lei, afastando assim a aplicabilidade do já citado artigo 469, em uma disciplina que seria diametralmente oposta à do Código de 1973. Mas se admitirmos que a estabilidade proporcionada pela coisa julgada coletiva se forma apenas sobre questões, e não sobre direitos, como é possível compatibilizar esse entendimento com as teorias da ação e da coisa julgada?

As perplexidades não se esgotam nisso. Em seu regime jurídico ordinário, os limites objetivos da coisa julgada são dados pelos limites da *lide*, tal como apresentada em juízo pela petição inicial e pela resposta do réu, conforme se extrai do artigo 468 do Código de Processo Civil. O problema que se coloca, então, é o de determinarmos *em que consiste a lide* na ação civil coletiva. Poderia ela realmente se esgotar na fixação de

[1]A respeito da concepção de GIUSEPPE CHIOVENDA acerca do conteúdo das sentenças aptas a serem objeto de coisa julgada, ver especialmente Cosa giudicata e preclusione. In: SAGGI di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, v. 3, p. 231-283.

responsabilidade genérica do réu, que é objeto da ação civil coletiva? Sabemos que a tutela que se busca por meio desse procedimento não é um reconhecimento abstrato de responsabilidade a que não se liga qualquer conseqüência jurídica; busca-se na realidade a *tutela condenatória*, e o ressarcimento destinado a cada um dos indivíduos prejudicados pela conduta danosa, objetivo que somente será atingido mediante a combinação do resultado de sucessivos processos. Reconhecido, assim, certo escopo comum a esse sistema, cabe perguntar se em seu interior o modo de operar da coisa julgada deve ser semelhante ao da coisa julgada material e, portanto, se seria adequada a aplicação de regras como a do artigo 468. Afinal, as necessidades práticas de estabilidade exigidas da sentença genérica, nesse contexto, não são as mesmas exigidas após o trânsito em julgado de um processo que julgue integralmente o mérito de uma pretensão.

As respostas que alcancemos no aprofundamento dessas indagações terão importantes repercussões para efeitos de determinar os usos possíveis da ação civil coletiva, seus limites e possibilidades. De fato, entender como se articulam a sentença coletiva e as ações complementares, por meio da assim chamada coisa julgada *erga omnes*, pode nos ajudar a determinar o grau de flexibilidade que o procedimento especial admite na distribuição da matéria litigiosa em cada uma das fases que o compõem, e sua capacidade de adaptação para o tratamento dessa realidade naturalmente fluída e variável que são os interesses individuais homogêneos. Por isso, o estudo do modo de ser da coisa julgada *erga omnes*, de que se reveste a sentença civil coletiva de procedência, ao fim e ao cabo nada mais é do que um meio para respondermos uma pergunta muito prática: *poderia ser mais bem aproveitado o instrumento de tutela coletiva de direitos da lei brasileira*? Algo a se observar sobre a ação civil coletiva é o fato de que muitos que sobre ela escrevem lamentam a baixa efetividade do procedimento, e talvez não seja exagero dizer que as expectativas que se criaram em torno de sua utilização, por ocasião da edição do Código de Defesa do Consumidor, tenham sido em boa medida frustradas ao longo dos pouco mais de vinte anos de vigência da lei. É bastante sintomático, a propósito, que nos debates em torno da reforma do processo civil se discuta um "incidente de coletivização de demandas" que se colocaria como alternativa à ação coletiva na tutela dos direitos de massa.

Tais considerações justificam a necessidade de estudarmos a estrutura procedimental da ação civil coletiva, do ponto de vista dogmático, para que dela possamos apontar o máximo de suas potencialidades, e para que assim sejam postas em uso, ou, constatando limitações sérias e incontornáveis, indicarmos as deficiências da legislação

como subsídio para reformas futuras. Daí sustentarmos que o objeto desta dissertação é a natureza da coisa julgada que se forma sobre a sentença genérica coletiva, sob um prisma dogmático, sim, mas isto representa apenas o começo das intenções que motivaram o projeto.

A dissertação será estruturada em três capítulos, que reúnem por afinidade os grupos de principais questões a serem analisadas, segundo a divisão que passamos a descrever. O primeiro capítulo trata da "ação civil de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos", tal como disciplinada pelos artigos 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Nele se pretende expor os aspectos gerais que envolvem a defesa de direitos individuais a título coletivo, compreendendo os objetivos de política legislativa a que a lei visou atender e o regime jurídico-processual positivado pelo Código de Defesa do Consumidor. Dentre as regras desse procedimento especial, analisaremos com mais cuidado a legitimação *ad causam*, dados os reflexos que a opção feita pelo legislador nesse campo acarreta sobre o regime da coisa julgada; o regime de interferência recíproca entre ações individuais e coletivas; a repartição da atividade cognitiva entre os processos coletivos e complementares; e, ainda que de maneira superficial, já que o assunto será retomado no último capítulo, o regime de amplitude subjetiva da coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum litis*. Consignamos que, por não ser este o foco do trabalho, este primeiro capítulo não buscará exaurir todos os aspectos da ação civil coletiva que seriam dignos de aprofundamento, limitando-se a destacar aqueles que exercem maior influência no seu peculiar regime de coisa julgada.

O segundo capítulo se dedica ao estudo da "teoria geral da coisa julgada" e da disciplina jurídica que o tema encontra no Código de Processo Civil de 1973. Como antecedentes necessários à compreensão das soluções adotadas pela lei, iniciaremos pelo estudo de circunstâncias que entendemos serem condicionantes da teoria da coisa julgada: o perfil da jurisdição civil no Estado moderno, a dualidade do ordenamento jurídico, o conteúdo mínimo do processo, o caráter processual e a finalidade prática do instituto. Após uma revisão da literatura e do desenvolvimento da doutrina acerca do tema, estudaremos o regime jurídico positivo da coisa julgada material, expondo os efeitos positivo e negativo com os quais se manifesta, bem como a o expediente técnico em que se apóia o instituto, a chamada eficácia preclusiva do deduzido e do dedutível. Dedicaremos ainda parte do capítulo a analisar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, e por fim analisaremos as conseqüências de sua violação.

O terceiro e último capítulo, voltado à "coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva", buscará realizar a síntese entre os dois capítulos precedentes, analisando como a fragmentação da análise do mérito em sucessivas sentenças repercute sobre a aplicabilidade das regras da coisa julgada material à sentença genérica coletiva. Tendo em conta os elementos antecedentes com que abrimos o segundo capítulo, estudaremos então três modos de se interpretar a estabilidade das decisões definitivas parciais de mérito no processo civil: (i) a simples preclusão, nos moldes da doutrina de CHIOVENDA que rejeita a aptidão de formação de coisa julgada sobre sentenças que não reconheçam a vontade concreta da lei sobre um bem jurídico; (ii) a coisa julgada sobre pontos de fato ou direito, por meio da qual ENRICO REDENTI rompeu com a tradição chiovendiana, dando origem a diferentes teorias que convergem em admitir que decisões judiciais que, resolvendo pontos antecedentes, não chegam a um juízo definitivo sobre a pretensão; e (iii) a peculiar coisa julgada parcial sobre a *fattispecie*, concebida por VITTORIO DENTI, que teria uma disciplina própria, ao mesmo tempo mais ampla e mais restrita do que a coisa julgada ordinária.

Buscaremos então, a partir das considerações feitas por essas diferentes teorias, delinear qual a natureza e qual o modo de funcionar do objeto de nosso estudo. Com esse posicionamento tomado, analisaremos aplicações específicas do modo como se manifesta a coisa julgada *erga omnes* sobre a sentença coletiva genérica. A primeira delas é a possibilidade de serem estabelecidos parâmetros homogêneos de liqüidação que vinculem os juízes dos processos complementares, ampliando a margem de cognição concentrada na fase coletiva segundo a variação do núcleo de homogeneidade e da margem de heterogeneidade de cada caso concreto. A segunda é a viabilidade de aproveitamento das questões de fato ou direito decididas pela sentença genérica em demandas individuais conexas, mas diferenciadas daquelas próprias à classe representada. Trata-se de saber se os elementos lógicos resolvidos pela sentença genérica têm eficácia *panprocessual* autônoma, fora do contexto da lesão de massa sustentada na inicial. Em poucas palavras, portanto, o objeto do trabalho é identificar em que medida a excepcional sentença genérica coletiva tem a propriedade de conferir novas dimensões ao tradicional instituto da coisa julgada, justificando que voltemos nossas atenções a ele nesse novo contexto.

5. CONCLUSÕES FINAIS

1 A transição de uma sociedade rural e agrária ainda predominante no século XIX para uma sociedade urbana e industrial no século XX, e também a transformação do Estado liberal em um Estado de bem-estar que promete prestações positivas a seus cidadãos, tornaram os conflitos mais intensos e padronizados no interior da sociedade, gerando uma profunda crise sobre a teoria do direito e sobre o processo;

2 Essas transformações conduziram a profundas alterações na teoria geral do direito, com a adoção de técnicas legislativas e interpretativas mais fluídas e complexas, e correspondentes alterações no campo do direito processual, renovado por sucessivas ondas que visaram assegurar o acesso à justiça para os necessitados, para os interesses coletivos e massificados, bem como a adoção de uma justiça coexistencial que permita a administração dos conflitos no contexto de relações intensas e duradouras no tempo que caracterizam a sociedade contemporânea;

3 A tutela coletiva pode se dividir em dois ramos afins, mas que requerem técnicas processuais distintas. O primeiro ramo é a *tutela de direitos coletivos*, relativos a macro-interesses da sociedade, insuscetíveis de apropriação exclusiva e intimamente associados à temática dos direitos sociais. O segundo ramo consiste na *tutela coletiva de direitos individuais*, que apesar de se amoldarem à estrutura tradicional do direito subjetivo individual, têm por conteúdo também "novos direitos" típicos da sociedade de massas, caracterizados pela uniformidade e pela dispersão;

4 Se a tutela de direitos coletivos teve de romper com barreiras conceituais sedimentadas na teoria geral do direito, relacionadas ao próprio conceito de "direito" passível de proteção em juízo e à estrutura da norma jurídica, a tutela coletiva de direitos individuais é conceitualmente mais simples e apresenta suas maiores dificuldades no campo da técnica processual. Ela apresenta principais duas ordens de desafios para o processo civil: a possibilidade de que os titulares dos interesses individuais venham a ser prejudicados pela atuação do autor coletivo, e a administração do alto grau de complexidade associado a reunião de um grande número de pretensões particularizadas para tratamento comum;

5 O processo coletivo tem uma grande repercussão política, pois na medida em que áreas da vida social que eram privadas do acesso à justiça passam a contar com

instrumentos que tornam possível a efetivação da ordem jurídica (e eventualmente propiciam abusos), há um deslocamento na balança do poder entre cidadãos e governos, produtores e consumidores, patrões e empregados que, por sua vez, leva a reações dos grupos que se vêem ameaçados por essas mudanças. Por isso, a história do processo coletivo é marcada por avanços e retrocessos;

6 No Brasil, a tutela coletiva teve início com uma interpretação mais ampla da ação popular (Lei nº 4.717/65), que passou a ser veiculada para a proteção de interesses que dissessem respeito à *qualidade de vida* da população. Posteriormente, os principais diplomas que disseminaram foram a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ao sistematizar a tutela coletiva, o Código do Consumidor definiu os direitos individuais homogêneos, como aqueles decorrentes de origem comum, e instituiu para sua defesa a *ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos* que constitui objeto deste estudo;

7 A característica mais marcante da ação civil coletiva é a reorganização da atividade cognitiva do juiz, mediante a combinação de duas técnicas: a *reunião* das pretensões individuais dos membros da classe para julgamento conjunto, limitada ao núcleo homogêneo; e a *divisão* de cada uma das pretensões em processos distintos, de modo que as questões particulares de cada indivíduo são discutidas em processos próprios. Essa solução concilia os objetivos de reduzir a complexidade do conflito coletivo de maneira administrável para o processo, de equilibrar a economia de escala que o litigante habitual tem em discutir as teses uniformes, e de preservar o direito de defesa das partes diante das peculiaridades de cada situação individual;

8 A ação civil coletiva tem por condição específica de admissibilidade a homogeneidade dos direitos da classe representada. O conceito processual de homogeneidade é mais complexo do que a simples "origem comum" do texto legal; por homogêneas se entendem pretensões *uniformes*, de maneira que nelas prevaleçam os aspectos comuns e se mostre superior a forma coletiva de tutela. Definidos a partir de uma postura pragmática, portanto, direitos individuais homogêneos são aqueles cujas afinidades *permitem e tornam conveniente* a análise concentrada, em um único processo, dos aspectos comuns a toda uma classe de titulares;

9 No caso de ser julgada procedente a ação civil coletiva, é proferida sentença genérica que fixa a responsabilidade do réu (art. 95 da Lei nº 8.078/90). Essa sentença

exige processos complementares, destinados à resolução das questões pendentes relacionadas ao direito de cada membro da classe. O processo perde então sua natureza coletiva e se individualiza, devendo cada interessado promover ação específica que tenha por objeto a sua habilitação na classe beneficiada pela sentença e a liqüidação do respectivo crédito individual;

10 A legitimação para promover a ação civil coletiva, em substituição processual, é fundada em critérios formais que não asseguram um nexo efetivo de representação entre os membros da classe e o autor coletivo. Por essa razão a sua conduta não pode gerar prejuízos para os titulares das pretensões individuais substituídos em juízo, explicando-se assim que a coisa julgada desfavorável não se estenda aos membros da classe. Pela falta de legitimidade para a prática de atos de disposição, a legitimação extraordinária é limitada à ação coletiva, e não se estende às ações individuais de habilitação e liqüidação, para as quais eventual atuação de associação ou sindicato exige expressa outorga de poderes de representação. O entendimento firmado pelo STF a respeito da legitimidade dos sindicatos para executar créditos individuais de seus filiados viola o direito de propriedade do titular do direito, merecendo ser revisto;

11 O sistema de divulgação da existência e julgamento da ação coletiva é deficiente, exigindo-se apenas a publicação de editais por ocasião do ajuizamento, e contribui de forma importante para a reduzida eficácia atual do procedimento da ação civil coletiva. O aproveitamento da já existente estrutura de comunicação social do Poder Judiciário, por simples deliberação administrativa, poderia atenuar essa deficiência;

12 A relação estabelecida entre a ação civil coletiva e ações individuais que visem à mesma pretensão de ressarcimento não é de litispendência, ou de continência, mas de *prejudicialidade*. Não há interferência recíproca de uma sobre as outras a não ser que o autor individual, notificado nos autos do ajuizamento da ação coletiva, requeira a suspensão do processo para se beneficiar de eventual sentença de procedência; optando por prosseguir na ação individual, ele não se beneficiará da sentença genérica, mas seu processo terá curso regular. Assim, a suspensão compulsória de processos individuais, determinada pelo STJ em razão de existir ação coletiva relacionada a diferenças de remuneração e caderneta de poupança, contraria o texto do artigo 104, do Código do Consumidor, embora seja medida que tem a capacidade de contribuir para a desobstrução do aparelho judiciário gerada pelo processamento simultâneo dessas demandas;

13 A lei define a extensão subjetiva da coisa julgada como *erga omnes* e *secundum eventum litis*. De um lado, assim, se assegura que os indivíduos substituídos possam se beneficiar da sentença coletiva sem que tenham sido partes no processo; e de outro, nenhum prejuízo lhes é causado pela sentença de improcedência, se não tiverem intervindo como litisconsortes na ação coletiva;

14 A coisa julgada em matéria de direitos individuais homogêneos, na realidade, sempre se forma para as partes do processo, seja o julgado favorável ou desfavorável, de modo que o regime é coerente com os princípios tradicionais de limitação subjetiva da coisa julgada. O que a lei condiciona ao resultado favorável da ação coletiva é a *extensão da coisa julgada* a terceiros;

15 A coisa julgada *secundum eventum litis* confere à ação coletiva um papel secundário e residual para a solução do conflito de massa. Para que o processo coletivo possa cumprir seu papel, assumindo um papel central na solução do conflito coletivo, seria mais adequado um sistema de vinculação da classe aos resultados favoráveis ou desfavoráveis do processo, complementado por um sistema de exclusão que assegurasse aos indivíduos o direito de promoverem suas próprias demandas (*opt-out*);

16 Ultrapassada a ideologia positivista, que pretendeu viabilizar um estudo politicamente neutro do processo a partir de institutos como a ação ou o objeto litigioso, atualmente doutrina vem convergindo para adotar a *jurisdição* como pólo metodológico do direito processual. Adotando essa premissa, pudemos identificar condicionantes para a teoria da coisa julgada que decorrem do modo como a jurisdição se insere no mecanismo do poder no moderno Estado de direito;

17 A teoria da divisão das funções estatais entre os poderes tem por conseqüência a teoria dualista do ordenamento, por meio da qual se compreendem direito material e processo em planos separados, e pela qual a função do processo é a *aplicação do direito* preexistente aos casos concretos em uma atividade eminentemente declarativa. Isto não significa que o juiz nada crie ao interpretar a lei, mas sim que a decisão deve ser fundada em parâmetros racionais que possam ser conduzidos ao seu texto;

18 A adoção da teoria dualista, que enxerga o processo como instrumento para a efetivação do direito material, implica em que a unidade mínima estrutural do processo deva ser constituída por uma relação jurídica, de modo que o objeto do processo não pode consistir em nada menos do que o *pedido de tutela* a um interesse concreto protegido pela

lei. Não se admite que a jurisdição seja utilizada para a declaração de fatos históricos, ou de teses jurídicas a que não estejam ligados um efeito jurídico concreto;

19 Da autonomia do direito processual também se extrai a conseqüência de que a coisa julgada não se confunde com o direito material reconhecido pela sentença, o que torna a estabilidade da decisão uma regra de processo civil dirigida aos juízes de processos futuros;

20 O desenvolvimento da teoria da coisa julgada, no século XIX, teve por tônica a crescente publicização do instituto. Ainda no início do século foi superada a teoria da ficção de verdade, que trazia resquícios do processo comum medieval. Posteriormente, a doutrina se dividiu em duas correntes: a *teoria material* da coisa julgada, de inspiração privatística, que equiparava a sentença a um contrato declarativo e confundia a coisa julgada com a própria sentença; e a *teoria processual*, que tratava a coisa julgada de forma autônoma, inicialmente enxergando nela como a eficácia da declaração contida na sentença;

21 Contestando a teoria da eficácia da declaração, LIEBMAN deu um passo decisivo para a teorização do instituto ao separar os conceitos de *eficácia natural da sentença*, entendida como as alterações que a decisão judicial introduz na realidade jurídica; e de *autoridade da coisa julgada*, compreendida como uma qualidade que se agrega a sentença para torná-la estável. Ao definir esta última como qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis, porém, sua teoria pecou por situar a imutabilidade nos efeitos da sentença, que são transitórios por natureza. Na doutrina brasileira, BOTELHO DE MESQUITA trouxe maior clareza para a separação entre a coisa julgada e os efeitos da sentença ao distinguir o elemento declaratório, que é o juízo final contido em todas as sentenças, do efeito declaratório próprio às sentenças que julgam procedente a pretensão declaratória. Esse juízo final, portanto, é que se torna protegido pela coisa julgada;

22 A coisa julgada consiste, portanto, na imutabilidade e na indiscutibilidade do elemento declaratório das sentenças de mérito, por efeito do trânsito em julgado. O elemento declaratório consiste no raciocínio último do juiz sobre o mérito da causa, e não se confunde com o efeito declaratório irradiado pelas sentenças que julgam procedente a pretensão de declaração. A imutabilidade (efeito negativo) impede uma nova decisão sobre a causa, e a indiscutibilidade vincula o juiz a julgar de acordo com o decidido se o objeto do julgado surgir como questão prejudicial em outro processo;

23 O instrumento técnico em que se apóia a coisa julgada é a eficácia preclusiva, que proíbe a rediscussão da causa pela renovação das questões deduzidas ou dedutíveis no processo em que foi dada a decisão. A tese de relativização da coisa julgada por contrariedade à Constituição, que se popularizou na doutrina brasileira nos últimos anos, busca afastar a preclusão das questões de ordem constitucional, em um regresso ao tratamento medieval do instituto;

24 A coisa julgada é limitada à lide, que é conceito complexo que transcende o objeto da pretensão veiculado pela demanda. Assim, a coisa julgada se estende, por razões lógicas e práticas, a pretensões incompatíveis, inclusas e implicadas pela decisão, bem como a outras que sejam praticamente inconciliáveis com o decidido;

25 Objeto da coisa julgada é apenas aquilo que foi decidido pelo juiz. Em caso de incongruência entre a demanda e a sentença, o que se torna imutável e indiscutível é o que consta desta última. O que foi decidido sem que houvesse pedido faz coisa julgada, e o que foi pedido e não decidido pode ser novamente deduzido em juízo;

26 No plano objetivo, a coisa julgada é delimitada pelo objeto do processo, que consiste no pedido qualificado pela causa de pedir. Quanto à causa de pedir, devem ser repelidas as posições extremas entre as teorias da individuação e da substanciação, porque pelo critério da *hipótese normativa* prevista pelo direito material, tanto os fatos como o fundamento jurídico podem se mostrar relevantes para a identificação da pretensão;

27 Os elementos lógicos pelos quais o juiz constrói seu raciocínio, contidos na motivação da sentença, de regra não fazem coisa julgada. Enquanto a impossibilidade da aquisição de estabilidade extraprocessual pelos fatos representados no processo e pelo raciocínio jurídico desenvolvido pelo juiz é mais clara, pelo caráter puramente instrumental desses elementos de raciocínio, as questões prejudiciais resolvidas incidentalmente pelo juiz também são resultado da aplicação do direito ao caso concreto, de modo que se debate se elas devem ser abrangidas pela coisa julgada. Considerando que sobre elas o contraditório é menos intenso e a cognição do juiz mais superficial, a lei brasileira optou por excluí-las da coisa julgada. Entretanto, desde que a questão prejudicial possa constituir uma causa prejudicial que possa ser decidida pelo mesmo juiz, é facultado às partes requererem a sua declaração incidental, hipótese em que haverá ampliação do objeto do processo pelo cúmulo de duas pretensões;

28 A limitação subjetiva da coisa julgada foi objeto de um movimento pendular. No processo comum medieval, em que o contraditório tinha grande importância, teve larga aplicação a *Lex Saepe* romana, que limitava a coisa julgada às partes. Na fase publicística do processo, em que a jurisdição passou a se apoiar na autoridade do Estado, desenvolveu-se a teoria dos efeitos reflexos, pelo qual os terceiros interessados se vinculam à coisa julgada. Conforme também a participação pelo contraditório adquiriu importância no processo moderno, passou a predominar a construção de LIEBMAN, segundo a qual todos se subordinam aos efeitos da sentença, enquanto a autoridade da coisa julgada fica limitada às partes. Com isso, o terceiro interessado tem a oportunidade de demonstrar em processo próprio a injustiça da decisão, e assim se furtar aos seus efeitos. Também se submetem à coisa julgada os adquirentes do direito litigioso e, em alguns casos, a depender da intensidade do vínculo que constitui a situação legitimante, os substituídos em juízo por legitimado extraordinário;

29 A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo quando a demanda for reiterada (eficácia negativa), e regra de julgamento quando o objeto do julgado surgir como questão prejudicial em um segundo processo (eficácia positiva). Em qualquer hipótese, a sentença que a desconsiderar será passível de anulação, mas se a questão não for suscitada, também essa matéria será atingida pela eficácia preclusiva e prevalecerá a segunda sentença, mesmo que tenha sido dada contra a coisa julgada;

30 Do ponto de vista dogmático, a sentença genérica coletiva se enquadra na categoria das sentenças parciais de mérito. O conceito, desenvolvido por CARNELUTTI, remete às situações em que a solução de uma mesma pretensão é dividida em sucessivos processos, cujo conteúdo individual é inferior à unidade mínima estrutural necessária para que a jurisdição declare o direito aplicável à hipótese concreta;

31 A sentença parcial de mérito tem estrutura diferente da sentença de mérito ordinária. Nela pode ser encontrado o relatório, bem como a resolução das questões de fato ou direito que tenham constituído objeto do processo. O dispositivo, contudo, é incompleto e não se aperfeiçoa. Como o processo não examina a integralidade dos elementos pertinentes à tutela da pretensão deduzida em juízo, não há a manifestação de vontade estatal sobre o efeito jurídico ligado ao caso concreto;

32 Como a repartição da atividade cognitiva torna necessária, para a entrega da tutela final, a sua complementação em processos ulteriores, a coisa julgada adquire uma nova função, estranha à coisa julgada tradicional: em lugar de assegurar o gozo de um bem

da vida reconhecido pela sentença de mérito, ela desempenha o papel de regular a *articulação estrutural* entre as sentenças parciais voltadas à tutela de uma mesma pretensão;

33 Uma primeira linha de análise sobre a coisa julgada parcial buscou explicar o fenômeno como espécie de preclusão extraprocessual sobre as questões decididas. O pressuposto adotado por essa corrente é o de que apenas decisões que reconhecessem ou negassem um bem da vida (uma pretensão processual) seriam passíveis de adquirir a proteção da coisa julgada. A teoria peca, contudo, pelo fato de que o conceito de preclusão teve de ser desnaturado para que se pudesse nele enquadrar os vínculos irradiados pela sentença parcial;

34 Posteriormente, uma segunda corrente defendeu que não havia razão que impedisse a formação de coisa julgada sobre questões de fato ou direito. Essas teorias também não são satisfatórias, porque a solução de questões em abstrato torna imprevisíveis as conseqüências da coisa julgada, com potencial prejuízo ao direito de ação e de defesa das partes e ao devido processo legal;

35 Uma terceira corrente propugnou por uma solução intermediária, segundo a qual a coisa julgada se forma sobre a *fattispecie* concreta parcialmente decidida. Há assim uma ampla vinculação do juiz, em sentido preclusivo (efeito negativo) e conformativo (efeito positivo) que tem por objeto todas as questões resolvidas, mas exclusivamente no âmbito de processos que se voltem à solução do *mesmo caso concreto*. A coisa julgada sobre questões, sempre prejudiciais para a resolução de uma pretensão concreta não exaurida pelo processo parcial, não gera qualquer prejuízo para as partes porque desde logo elas têm conhecimento da finalidade para a qual se volta a decisão daquelas questões. E as questões não se resolvem em abstrato, mas sempre tendo em vista a aplicação da lei a uma hipótese concreta. Essa teoria nos parece a mais correta, assim, por conseguir compatibilizar a indiscutibilidade das questões resolvidas aos princípios gerais da coisa julgada;

36 No Brasil, o caráter residual das sentenças parciais no sistema do Código de Processo Civil de 1973 impediu um desenvolvimento sistemático da teoria da coisa julgada parcial. Entretanto, para a hipótese de maior importância prática – o pedido genérico – a doutrina e jurisprudência desenvolveram o "princípio da fidelidade da liqüidação ao título", que admite ampla vinculação do juízo do processo complementar de liqüidação às questões de fato e direito resolvidas na sentença genérica, com a admissão de que pode

ocorrer uma liqüidação-zero se não for provada ocorrência do dano. O princípio da fidelidade da liqüidação ao título, intuitivamente construído, atinge resultados que são coerentes com a da teoria da coisa julgada parcial sobre a *fattispecie* e com a teoria geral da coisa julgada;

37 A coisa julgada coletiva não pode ser entendida como simples expansão de eficácia da sentença. Isto porque a sentença genérica coletiva não irradia alterações sobre a realidade jurídica; antes, produz vínculos para os processos futuros que impedem a reiteração da mesma demanda (efeito negativo) e obrigam os juízes dos processos futuros a julgar de acordo com o que nela houver sido decidido (efeito positivo), elementos que possibilitam defini-la como uma modalidade de coisa julgada, que, embora afim, não se confunde com a coisa julgada material;

38 Aplicando as premissas da coisa julgada parcial sobre a sentença genérica coletiva de procedência, podemos concluir que se tornam imutáveis e indiscutíveis todas as questões de natureza homogênea resolvidas pelo juiz. Essas questões têm a natureza de questões prejudiciais à resolução de cada pretensão individual parcialmente decidida pela sentença genérica. A eficácia extraprocessual da coisa julgada coletiva se fará sentir apenas em processos que se voltem ao mesmo caso concreto, que é a *lesão de massa* descrita pela causa de pedir da ação civil coletiva;

39 Ao contrário do sugerido pela redação do artigo 95 da Lei nº 8.078/90, o objeto da coisa julgada sobre sentença genérica coletiva não é uma abstrata declaração de responsabilidade do réu. O seu objeto é a resolução dada pelo juiz às questões prejudiciais de natureza homogênea, e isso confere à coisa julgada coletiva um objeto dinâmico e variável, a depender da extensão do núcleo de homogeneidade frente à margem de heterogeneidade das pretensões individuais dos membros da classe;

40 Disso decorre que a abrangência da coisa julgada coletiva permite que, no âmbito do caso concreto da lesão de massa, haja uma ampla vinculação às questões prejudiciais resolvidas pela sentença, de modo que se permite ou a prévia liqüidação, ou o estabelecimento de parâmetros uniformes de liqüidação para as pretensões individuais, desde que estes sejam elementos homogêneos entre a classe;

41 O início da liqüidação dos créditos individuais pela sentença coletiva é de particular utilidade em casos em que a prova do montante dos danos é complexa ou dispendiosa, em que a barreira econômica para o acesso à justiça se encontra justamente na

apuração do *quantum debeatur*, ou nas situações em que o conteúdo da obrigação deva necessariamente ser arbitrado pelo juiz, em que a prévia liqüidação assegura tratamento isonômico para os membros da classe;

42 O reconhecimento desse objeto fluído e móvel da coisa julgada coletiva, se por um lado pode contribuir para o aumento de eficácia e utilidade da sentença genérica coletiva, por outro lado pode surpreender as partes e lhes causar prejuízo processual se não houver a prévia fixação pelo juiz das questões a serem resolvidas na fase coletiva, na forma do artigo 331, §2º, do CPC. Na ação civil coletiva, a fixação dos pontos controvertidos é consideravelmente mais complexa, porque exige a própria análise da viabilidade do tratamento coletivo de cada questão. Desse modo, a decisão do juiz a respeito irá moldar o próprio objeto do processo ("defining function"), aproximando as providências preliminares, nesse procedimento, da decisão de *certification* que se encontra nas *class actions* do direito norte-americano;

43 A circunscrição da coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva ao caso concreto também gera um efeito limitativo. A coisa julgada somente beneficia as vítimas e sucessores *da mesma lesão de massa discutida na ação civil coletiva*, de modo que em pretensões conexas, caracterizadas por não se subsumirem à causa de pedir homogênea, as questões resolvidas podem ser livremente resolvidas pelo juiz, mesmo em sentido contrário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2007.

ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi.* Ristampa. Milano: Giuffré, 1992.

_____. Critica alla teoria del giudicato implicito. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 13, n. 2, 1938.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

_____. *Direito processual coletivo brasileiro*: um novo ramo do direito processual: princípios, regras interpretativas e a problemática de sua interpretação e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. A ação civil coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 34, p.88-97, abr./jun. 2000.

_____. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

ALSINA, Hugo. *Tratado teorico practico de derecho procesal civil y comercial*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 1956.

ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Notas atuais sobre a figura da substituição processual. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 106, p. 28-37, abr./jun. 2002.

_____. Notas sobre a coisa julgada coletiva. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 88, p. 31-57, out./dez. 1997.

AMERICANO, Jorge. *Processo civil e commercial no direito brasileiro*: phases probatória, decisória e executória. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1925.

ANDRIOLI, Virgilio. Il principio di diritto enunciato dalla Corte di Cassazione. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 7, p. 279-288, 1952.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Notas sobre liqüidação de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 44, p. 21-30, out./dez. 1986.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas*: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Sobre a distinção entre interesses coletivos e interesses individuais homogêneos. In: FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ARISTÓTELES. *A política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ARMELIN, Donaldo. *A legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 6.

_____. *Cumprimento de sentença.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. Substituição processual. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 5, n. 26, p. 45-64, nov./dez. 2003.

AURELIANO DE GUSMÃO, Manoel. *Cousa julgada*. São Paulo: Duprat, 1914.

AZAMBUJA, Carmen Luiza Dias de. *Rumo a uma nova coisa julgada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BADIN, Artur. O fundo de defesa dos direitos difusos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 67, jul./set. 2008.

BALLESTEROS, Maria Teresa de Padura. *Fundamentación de la sentencia, preclusión y cosa juzgada*: su régimen en la LEC 1/2000. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.

BARAK, Aharon. *The judge in a democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos". In: _____. *Temas de direito processual*: 1ª série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 110-123.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. In: _____. *Direito processual civil*: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editor Borsói, 1971. p. 133-146.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: _____. *Direito processual civil*: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editor Borsói, 1971. p. 58-72.

_____. Coisa julgada e declaração. In: _____. *Temas de direito processual*: 1ª série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 81-89.

_____. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,* Porto Alegre, v. 6, n. 33, p. 5-28, jan./fev. 2005.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In: _____. *Temas de direito processual*: 4ª série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 175-183.

_____. Correlação entre o pedido e a sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 83, jul./set. 1996.

_____. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: _____. *Temas de direito processual*: 1ª série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 97-109.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: _____. *Temas de direito processual*: 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 99-113.

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: _____. *Temas de direito processual*: 1ª série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 90-96.

_____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Editor Borsói, 1972.

_____. *Questões prejudiciais e coisa julgada.* Rio de Janeiro: Editor Borsói, 1967. [Apresentada como Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil, apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro].

_____. Questões prejudiciais e questões preliminares. In: _____. *Direito processual civil:* ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editor Borsói, 1971. p. 73-93.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 39, p. 55-77, jul./set. 1985.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte-americana. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 101, n. 381, p. 103-19, set./out. 2005.

BAZILONI, Nilton Luiz de Freitas. *A coisa julgada nas ações coletivas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1994.

_____. *The risk society*: towards a new modernity. London: Sage Publications, 1992.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch.* 2. ed. Yale University Press: New Haven and London, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

_____. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 33, p. 80-81, dez. 1990.

_____. A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. In: _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*: jurisdição e competência - sentença e coisa julgada - recursos e processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

_____. A *causa petendi* nas ações reivindicatórias. In: _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*: direito de ação – partes e terceiros – processo e política. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

_____. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. A coisa julgada no Código do Consumidor. In: _____. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 21-42.

_____. Coisa julgada – efeito preclusivo. In: _____. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 65-88.

_____. A coisa julgada. In: _____. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1-19.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A coisa julgada – síntese da exposição do tema. In: _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*: jurisdição e competência - sentença e coisa julgada - recursos e processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

_____. Conflito entre a intangibilidade da coisa julgada e outro princípio constitucional: um falso problema. In: _____. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. A crise do judiciário e o processo. In: _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*: direito de ação – partes e terceiros – processo e política. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 255-262.

_____. Da ação civil. In: _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*: direito de ação – partes e terceiros – processo e política. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

_____. Da autoridade civil da coisa julgada penal. In: _____. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 43-64.

_____. As novas tendências do direito processual: contribuições para seu reexame. In: _____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*: direito de ação – partes e terceiros – processo e política. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 263-307.

_____; LOMBARDI, Mariana Capela; AMADEO, Rodolfo Costa Manso; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi e ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O colapso das condições da ação? um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 88, p. 109-127, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 82, p. 92-151, abr./jun. 1996.

_____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Tutela coletiva em juízo: uma reflexão sobre a alteração proposta para o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. *Revista do Advogado*, São Paulo, p. 18-30, dez. 2011.

BULOW, Oskar. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. española. Buenos Aires: Europa-America, 1968.

BUZAID, Alfredo. *Ação declaratória.* São Paulo: Livraria acadêmica Saraiva e Cia., 1943.

_____. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso (1980). In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 72-132.

BUZAID, Alfredo. Da liqüidação por artigos em ação de ressarcimento de perdas e danos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 43, p. 9-13, jul./set. 1986.

_____. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CALAMANDREI, Piero. Il concetto di <<lite>> nel pensiero di Francesco Carnelutti. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1965. v. 1, p. 200-226.

_____. La condanna <<gennerica>> ai danni. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1965. v. 5, p. 503-530.

_____. La genesi logica della sentenza civile. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1965. v. 1, p. 11-54

_____. Limiti fra giurisdizione e amministrazione nella sentenza civile. In: CAPPELLETTI, Mauro (a cura di). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1965. v. 1, p. 65-93.

CALVOSA, Carlo. Omisione di pronuncia e cosa giudicata. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, 1950. v. 5.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005. v. 1.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Ephraim de. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CAPONI, Remo. Il giudicato civile dimensionato. *Rivista trimestrale de diritto e procedura civile*, anno 63, n. 3, p. 941-954, set. 2009.

_____. *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*. Milano: Giuffrè, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 395, p. 209-224, jan/fev. 2008.

_____. La dimensione sociale: l'acesso alla giustizia. In: _____. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*. Bologna: Il Mulino, 1994. p. 71-72.

_____. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

_____; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo de liqüidação de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 60, p. 44-55, out./dez. 1990.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação civil pública – direitos individuais homogêneos, limitações à sua tutela pelo Ministério Público. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,* Porto Alegre, v. 2, n. 12, p. 5-13, jul./ago. 2001.

_____. *Cumprimento da sentença civil e procedimentos executivos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. Bilancio di uma polemica. In: _____. *Studi di processo civile.* Padova: Cedam, 1939.

_____. *Capo di sentenza.* In: _____. *Studi di processo civile.* Padova: Cedam, 1939.

_____. Casi clinici. Effetti della cassazione per omessa pronunzia. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 15, 1938.

_____. Condanna generica al risarcimento del danno. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 1, 1956.

_____. Cosa giudicata parziale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 2, 1956.

_____. *Diritto e processo.* Napoli: Morano, 1958.

_____. Efficacia, autorità e immutabilità dela sentenza. In: _____. *Studi di processo civile.* Padova: Cedam, 1939.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile.* Padova: La Litotipo, 1927. v. 4.

_____. Lite e processo. In: _____. *Studi di processo civile.* Padova: Cedam, 1939. v. 3.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992.

CHAYES, Abraham. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, May 1976.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: SAGGI di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, v. 2, p. 411-425.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusione. In: SAGGI di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, v. 3, p. 231-283.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1.

_____. L'idea romana nel processo civile moderno. In: SAGGI di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, v. 3, p. 77-94.

_____. Romanesimo e germanesimo nel processo civile. In: SAGGI di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, v. 1, p. 181-225.

_____. Sulla cosa giudicata. In: SAGGI di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, v. 2, p. 399-409.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts 332 a 475. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 4.

_____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Interesses individuais homogêneos: natureza e oportunidade de coletivização dos interesses individuais. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 72, p. 9-40, out./dez. 2009.

COASE, Ronald. The problem of social cost. In: *The firm, the market and the law*. Chicago: University of Chicago Press, 1988. p. 95-156.

CONSOLO, Claudio; BONA, Marco; BUZZELLI, Paolo. *Obiettivo class action*: l'azione colletiva risarcitoria. Lavis: Wolters Kluwer, 2008.

COSTA, Daniel Carnio. *Danos individuais e ações coletivas*. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Suzana Henriques. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. O controle judicial da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 953-978.

COUTO, Guadalupe Louro Turos. A efetividade da liqüidação e da execução da tutela jurisdicional coletiva na área trabalhista e o Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 291-308.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 4. ed. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2007.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. Coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 65, p. 235-252, jan./mar. 1992.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A* causa petendi *no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas, In: _____. *O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 175-206.

_____; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

CUNHA, Alcides Munhoz da. Correlação lógica entre cognição, preclusão e coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 163, p. 359-375, set. 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Coisa julgada e execução no processo coletivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 784, p. 68-82, fev. 2001.

D'ONOFRIO, Paolo. Sul concetto di preclusione. In: *Studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel venticinquesimo anno del suo insegnamento*. Padova: CEDAM, 1927. p. 427-437.

DALFINO, Domenico. *Questioni di diritto e giudicato*: contributo allo studio dell'ccertamento delle "fattispecie preliminari". Torino: G. Giappichelli Editore, 2008.

DELGADO, José Augusto. Aspectos controvertidos da substituição processual. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 47, p. 7-16, jul./set. 1987.

DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: *quieta non movere*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, p. 35-43, abr./jun. 2011.

_____. *Das sentenças que não são cobertas pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

_____. Fundo federal de reparação de direitos difusos: aspectos atuais e análise comparativa com institutos norte-americanos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 38, p. 124-139, 2005.

DENTI, Vittorio. Ancora sull'efficacia della decisione di questioni preliminari di merito. In: *Dall'azione al giudicato*. Padova: CEDAM, 1983.

_____. I giudicati sulla fattispecie. In: *Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei*. Padova: CEDAM, 1958. v. 3.

_____. Sentenze non definitive su questione preliminare di merito e cosa giudicata. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, 1969.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. 6. ed. Salvador: Juspodium Ed., 2011. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

_____. O conceito de mérito em processo civil. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. v. 1, p. 299-348.

_____. Direito e processo. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. v. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. 4 v.

_____. Os institutos fundamentais do processo civil. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. v. 1, p. 245-298.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

_____. Relativizar a coisa julgada material. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 358, n. 97, nov./dez. 2001.

_____. Sentença meramente declaratória, sentença condenatória e coisa julgada. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. v. 1.

_____. As três figuras da liqüidação de sentença. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010. v. 2, p. 1379-1412.

DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 1979.

ESTELLITA, Guilherme. *Da cousa julgada*: fundamento político e extensão a terceiros. Tese. Rio de Janeiro, 1936.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação declaratória incidental*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 62, p. 9-27, abr./jun. 1991.

FAZZALARI, Elio. Il cammino della sentenza e della "cosa giudicata". *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 43, n. 3, p. 589-597, 1988.

_____. *Istituzioni de diritto processuale*. 8. ed. Padova: Cedam, 1996.

_____. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957.

FERNANDES, André Dias. Limites imanentes à substituição processual na fase de cumprimento das ações coletivas. *Revista Síntese de Direito civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 73, set./out. 2001.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Alguns aspectos da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 62, p. 79-90, abr./jun. 1991.

FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo*: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FISS, Owen. The political theory of the class action. In: _____. *The law as it could be*. New York: New York University Press, 2003. p. 122-132.

FREIRE, Rodrigo Cunha Lima. O processo civil na sociedade da informação: estudo de um caso. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, n. 17, jan. 2006.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, 1974.

GAZZI, Mara Silvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 36, p. 79-113, out./dez. 1984.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Ed. UNESP, 1991.

GIDI, Antonio. *A* class action *como instrumento de tutela coletiva dos direitos*: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, n. 68, p. 102, out./dez. 2000.

GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 194, abr. 2011.

GIUSSANI, Andrea. *Azioni colletive risarcitorie nel processo civile*. Bologna: Il mulino, 2008.

_____. *Studi sulle class action.* Padova: CEDAM, 1996.

GOLDSHMIDT, James. *Derecho procesal civil.* Trad. de Leonardo Pietro Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

GOTTWALD, Petter; SCHWAB, Karl; ROSENBERG, Leo. *Zivilprozessrecht.* 17. ed. Munique: C.H. Beck Editor, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 96, p. 28-36, out./dez. 1999.

_____. A coisa julgada. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 905-907.

_____. Coisa julgada *erga omnes, secudum eventum litis* e *secundum probationem*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 380, p. 3-19. jul./ago. 2005.

_____. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 21, n. 65, p. 73-78, dez. 2001.

_____. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 352, p. 1-14, set./dez. 2000.

_____. Da defesa do consumidor em juízo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 777-779.

_____. Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 854-902.

_____. Eficácia e autoridade da sentença: a teoria de Liebman no Código de Defesa do Consumidor e no Código Modelo de processos coletivos para Ibero-América. In: _____. *O processo*: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005, p. 202-211.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista de Processo*, n. 46, p. 19-30, jul./set. 1986.

_____. *Notas* a "Ações concorrentes" e "Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato". In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de *civil law*. *Revista de Processo*, São Paulo, n.157, p. 147-164, mar. 2008.

_____. O novo processo do consumidor. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 62, p. 141-152, abr./jun. 1991.

_____. Significado social, político e jurídico da tutela dos direitos difusos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 97, p. 9-15, jan./mar. 2000.

_____. Significado social, político e jurídico da tutela dos direitos difusos. In: _____. *A marcha do processo.* Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 17-23.

_____ et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de* civil law *e* common law: uma análise de direito comparado. XIII Congresso internacional de direito processual civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho procesal civil*: introducción y parte general. 7. ed. Cizur Menor (Navarra): Thompson-Civitas, 2005. t. 1.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 58, p. 244-249, abr./jun. 1990.

HEINITZ, Ernesto. *Limitti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM, 1937.

HENSLER, Deborah *et al*. *Class action dilemmas*: pursuing public goals for private gain. Santa Monica, California: Rand Institute for Civil Justice, 2000.

_____; HODGES, Christopher; TULIBACKA, Magdalena (Eds.). *The globalization of class actions*: an overview. Thousand Oaks, California: Sage Publications, 2009. (The Annals of the American Academy of Political and Social Science Series, v. 622).

HODGES, Christopher. *The reform of class and representative actions in European legal systems*: a new framework for collective redress in Europe. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2008.

JONES, Craig. *Theory of class actions*: optimal aggregation in mass tort litigation. Toronto: Irwin Law, 2003.

KARAS, Stan. The role of fluid recovery in consumer protection litigation: Kraus v. Trinity Management Services. *California Law Review*, n. 959, May 2002.

KLONOFF, Robert H. *Class actions and other multi party litigation*: in a nutshell. 3ª ed., St. Paul: Thomson West, 2007.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas*: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de pedir e pedido nos processos coletivos: uma nova equação para a estabilização da demanda. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

_____. A *causa petendi* nas ações coletivas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil:* questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Ações concorrentes. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 209-219.

_____. O despacho saneador e o julgamento do mérito. In: _____. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 95-135.

_____. Efeitos da sentença e coisa julgada. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 274-284.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1-162.

_____. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 43, p. 57-60, jul./set. 1986.

_____. Limites da coisa julgada em matéria de imposto. I In: _____. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1976.

_____. Limites objetivos da coisa julgada. In: _____. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 155-164.

_____. *Manual de direito processual civil*. Trad. e notas: Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2005. v. 1.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984. v. 2.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. 7. ed., a cura di Vittorio Colesanti, Elena Merlin, Edoardo Ricci. Milano: Giuffrè, 2007.

_____. <<Parte>> o <<capo>> di sentenza. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, 1964.

_____. Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: _____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, com notas de Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Processo de execução*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LOMBARDI, Mariana Capela. *Da coisa julgada civil*: limites subjetivos e extensão a terceiros. 2008. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela Monteiro; ALVES, Rafael Francisco; ANDRADE, Tathyana Chaves. Interpretação do pedido e da causa de pedir nas ações coletivas (conexão, continência e litispendência). In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de direitos difusos. 15 anos do Código de Defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2006. p. 184-199.

_____; SILVA, Érica Barbosa e. Análise crítica da liqüidação e execução na tutela coletiva. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da lei da ação civil pública e do fundo de direitos difusos. 15 anos do Código de Defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2006. p. 163-183.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

MACHADO GUIMARÃES, Luiz. *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Jurídica e Universitária, 1969.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 12. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Acesso à justiça*: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Coisa julgada, "collateral estoppel" e eficácia preclusiva "secundum eventum litis". *Revista dos Tribunais,* São Paulo, n. 608, jun. 1986.

_____. *Interesses difusos*: conceito e legitimação para agir. 6. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*: teoria geral das ações coletivas. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. A projetada participação eqüânime dos co-legitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.796, p. 11-38, fev. 2002.

_____. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Titularidade do direito, legitimação para agir e representação processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 771, jan. 2000.

MARCUS, Richard; REDISH, Martin; SHERMAN, Edward; PFANDER, James. *Civil procedure*: a modern approach. 5. ed. St. Paul, MN: West Publishing Co., 2009.

_____; SHERMAN, Edward. *Complex litigation*: cases and materials on advanced civil procedure. Thomson-West, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos.* 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____; ARENHARDT, Sérgio. *Execução*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio. *Manual do processo de conhecimento.* 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966. v. 4.

MOTELEONE, Girolamo. *I limitti soggettivi del giudicato civile*. Padova: CEDAM, 1978.

MAURINO, Gustavo; NINO, Ezequiel; SIGAL, Martín. *Las acciones colectivas*: análisis conceptual, constitucional, procesal, jurisprudencial y comparado. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005.

MAZZILI, Hugo de Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENCHINI, Sergio. *Il giudicato civile*. Torino: UTET, 2002.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2010.

_____. A coisa julgada e os processos coletivos no direito vigente e no projeto de nova lei da ação civil pública. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita. *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos*: estudos em homenagem a Ada Pelegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67-77.

MENDES, João de Castro. *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Ática, 1968.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. Liqüidação de sentença. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.v. 50.

MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiciale nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1963.

MILLER, Arthur. Of Frankenstein monsters and shining knights: myth, reality, and the 'class action problem'. *Harvard Law Review*, v. 92, p. 664-694, Jan. 1979.

MONTELEONE, Girolamo. *I limiti soggetivi del giudicato civile.* Padova: CEDAM, 1978.

MONTERO AROCA, Juan. *Derecho jurisdiccional*. 10. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. v. 1.

_____.. *El derecho procesal en el siglo XX*. Madrid: Tirant lo Blanch, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MORTARA, Lodovico. *Commentario del codice e dele leggi di procedura civile*. 4. ed. Milano: Francesco Vallardi Editor, 1923. v. 4.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MULLENIX, Linda S. *Mass tort litigation*: cases and materials. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2008.

NAGAREDA, Richard A. *The law of class actions and other aggregate litigation*. New York: Foundation Press, 2009.

NEKATSCHALOW, André. *A coisa julgada nas relações continuativas*. 1995. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Celso. *Contribuição ao estudo da coisa julgada civil*. Tese (Cátedra). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1970.

_____. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*: preclusão *pro judicato* e preclusão judicial no processo civil. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

OLIVEIRA, Swarai Cervone. *Poderes do juiz nas ações coletivas*. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 33, p. 7, jan./mar. 1984.

OLIVEIRA LIMA, Paulo Roberto. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993.

PAGENSTECHER, Max. *Zur lehre von der materiellen rechtkraft*. Berlim: Franz Vahlen, 1904.

PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Compendio de theoria e prática do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Garnier Editor, 1890.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Tutela coletiva da livre concorrência. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 11-39. jan./mar. 2004.

PICARDI, Nicola. Do juízo ao processo. In: _____. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. A vocação de nosso tempo para a jurisdição. In: _____. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 1-32.

PIVA RODRIGUES, Walter. *Coisa julgada tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. A crise no conceito da coisa julgada, em especial em matéria tributária. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 26, n. 88, p. 193-200, 2006.

_____. O mandado de segurança contra atos judiciais na atual realidade forense. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 477-486.

_____. O princípio da colegialidade das decisões nos tribunais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 1, p. 176-178, 2003.

_____. O recurso tido como inexistente em instância especial por falta de procuração. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 32, p. 118-121, 2005.

_____. *Sobre os limites objetivos da coisa julgada em matéria tributária*. 1989. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

_____. Súmula vinculante em matéria processual. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, v. 1, p. 182-186, 2002.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liqüidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1988.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 444 a 475. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 5.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 9.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Sobre o propósito e alcance do Artigo 474, do CPC. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 39-47, set./out. 1999.

PROTO PISANI, Andrea. Appunti preliminari per uno studio sulla tutela giurisdizionale degli interessi collettivi (o più esattamente superindividuali) innanzi al giudice civile ordinario. In: *Le azioni a tutela di interessi colletivi*: atti del convegno si studio (Pavia, 11-12 giug. 1974. Padova: CEDAM, 1976.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1996.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed. Napoli: Jovene, 2006.

_____. *Le tutele giurisdizionali dei diritti*: studi. Napoli: Jovene, 2003.

PUGLIESE, Giovanni. Giudicato civile: diritto vigente. In*: Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1969. v. 18, p. 785-893.

_____. Giudicato civile (storia). In*: Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1969. v. 18.

REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1957. v. 3.

_____. Il giudicato sul punto di diritto*. Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile*, anno 3, p. 257-270, 1949.

REISCHL, Klaus. *Die objektiven Grenzen der Rechtskraft im Zivilprozeβ*. Mohr Siebeck, 2002.

ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Trad. de Mariano Ovejero. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2003.

RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações repetitivas*: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

ROGNONI, Virginio. Carattere della pronuncia di condanna generica. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 7, p. 105-116, 1952.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955. t. 2.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e legitimidade para a defesa de interesses difusos e coletivos. *Revista de Processo,* São Paulo, n. 121, p. 38-50, mar. 2005.

_____. Processo civil de interesse público. In: _____ (Org.). *Processo civil e interesse público*: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 39-77.

SANCHES, Sidney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 13, jan./mar. 1979.

SANTOS, Andrés de la Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Cizur Menor,Navarra: Thomson Civitas, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 3.

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. *Diritto processuale civile*. 13. ed. Padova: CEDAM, 2000.

SAVIGNY, Friedrich Karl. *Sistema del derecho romano actual*. Madrid: F. Góngora e Compañia, 1879. t. 5.

_____. *Vocazione del nostro secolo per la legislazione e la giurisprudenza*. Bologna: Forni, 1968.

SCHUMPETER, Joseph. *Capitalism, socialism and democracy*. New York: Harper Collins, 2008.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Buenos Aires: Ejea, 1968.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liqüidação de sentença e suas velhas questões. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos da nova execução.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 4, p. 210-239.

_____. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Edson Ferreira da. Da legitimação extraordinária, inclusive na Constituição de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 64, p. 80-91, out./dez. 1991.

SILVA, Érica Barbosa e. *Cumprimento de sentença em ações coletivas*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Os direitos individuais homogêneos e a Lei n. 11.232/2002. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 343-368.

SILVA, Ovídio Baptista. Coisa julgada relativa? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 821, p. 29-38, mar. 2004.

_____. Conteúdo da sentença e coisa julgada. In: *Sentença e Coisa Julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 163-183.

_____. Conteúdo da sentença e mérito da causa. In. _____. *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 231-244.

_____. Eficácias da sentença e coisa julgada. In. _____. *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 71-82.

SILVA, Ovídio Baptista. Os limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro atual. In. _____. *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 103-138.

SOUZA, Gelson Amaro. Notas sobre a liqüidação de sentença. *Revista de Processo,* São Paulo, n. 64, p. 56-69, out./dez. 1991.

SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira. *Sentenças parciais no direito processual civil*: conseqüências no âmbito recursal. São Paulo: Método, 2010.

STUART MILL, John. *Considerations on representative government*. Rockville, Maryland: Serenity Publishers, 2008.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. A coisa julgada no tempo: os "limites temporais" da coisa julgada. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 88, p. 56-63, nov. 2006.

_____. Partes, terceiros e coisa julgada: os limites subjetivos da coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TAPÍA FERNANDÉZ, Isabel. *La cosa juzgada*: estudio de jurisprudencia civil. Madrid: Editorial Dykinson, 2010.

TARUFFO, Michele. <<Collateral Estoppel>> e giudicato sulle questioni. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, anno 27, n. 2, p. 272-300, apr./giug. 1972.

_____. Legalità e giustificazione della creazione giudiziaria del diritto. In: _____. *Sui confini*: scritti sulla giustizia civile. Bologna: Il Mulino, 2002.

_____. Razionalità e crisi della legge processuale, In: _____. *Sui confini*: scritti sulla giustizia civile. Bologna: Il Mulino, 2002. p. 55-56.

TESHEINER, José Maria Rosa. Autoridade e eficácia da sentença: crítica à teoria de Liebman. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 744, abr. 2000.

_____. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 3 n. 9, p. 139-159, jan./fev. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A preclusão no processo civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 784, fev. 2001.

_____. Redimensionamento da coisa julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 58, mar./abr. 2009.

_____; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 795, jan. 2002.

TIDMARSH, Jay; TRANSGRUD, Roger. *Complex litigation*: problems in advanced civil procedure. New York: Foundation Press, 2002.

TUCCI, Rogério de Láuria. Ação civil pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário. In: WALD, Arnoldo. *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 355-392.

VELLANI, Mario. *Appunti sulla natura della cosa giudicata.* Milano: Giuffrè, 1958.

_____. *Naturaleza de la cosa juzgada*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Edicciones Juridícas Europa-America, 1963.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*: a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

VERDE, Giovanni. Sulla <<minima unità sttruturale>> azionabile nel processo: (a proposito di giudicato e di dottrine emergenti). *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, 1989.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública ou ação coletiva? In: MILARÉ, Édis (Org.). *Ação civil pública*: Lei 7.347/1985 - 15 anos. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

_____. A causa de pedir e os interesses individuais homogêneos. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil:* questões polêmicas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Pedido genérico e projeto de sentença. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). *Causa de pedir e pedido no processo civil:* questões polêmicas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo:* la legittimazione ad agire. Milano: Giuffrè, 1979.

VOLPINO, Diego. *L'oggetto del giudicato nell'esperienza americana*. Padova: CEDAM, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Considerações sobre a liqüidação de sentença coletiva na proposta do Código-modelo de processo coletivo para a Ibero-América. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 121, p. 149-168, jul./ago. 2004.

_____. *Liqüidação da sentença civil*: individual e coletiva. 4. ed. reformulada, atualizada e ampliada da obra Sentença civil: liqüidação e cumprimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

_____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a liqüidação e execução nas ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 263-280.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____; MEDINA, José Miguel. *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas, 1999.

_____. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, jul./set. 1992.

_____. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 139, set. 2006.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2004. v. 1.

WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *Polemica in torno all'actio*. Trad. de Giovanni Pugliese e Ernesto Heinitz. Firenze: Sansoni, 1954.

WOLFF, Tobias Barrington. Preclusion in class action litigation. *Columbia Law Review*, v. 105, p. 717-808, 2005.

YEAZELL, Stephen. Group litigation and social context. *Columbia Law Review*, v. 77, 1977.

ZAVASCKI, Teori. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 329, p. 147-160, jan./mar. 1995.

_____. *Processo coletivo:* tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.